



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
AV. JOSE DE SOUZA CAMPOS, 422
CEP: 13092-123 - CAMPINAS - SP

24/04/2014 16:07

PAJ 583 2012.15.008

Data de Postagem:

Ministério Público do Trabalho Procuradoria Regional do
Trabalho da 15ª Região
R. UMBU, 291
ALPHAVILLE
13098-325 - CAMPINAS - SP

P/ Oficial de Justiça
Notificação N° 005259/2014
Processo N° 0002433-09.2012.5.15.0003 ACP

Reclamante: Ministério Público do Trabalho Procuradoria Regional do
Trabalho da 15ª Região
Núm. Inscr. Dívida Ativa: -
Reclamada : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS + 00001
Núm. Inscr. Dívida Ativa: -

Fica V.Sa. notificado para o fim declarado abaixo:

Tomar ciência da sentença proferida: "PROCEDENTE EM PARTE". Condenação:
R\$2.000.000,00.

Custas pela parte reclamada, no importe de R\$40.000,00. Conforme cópia
anexa, identica a original devidamente assinada.

Em 24 de Abril de 2014 (5ª f)

Patrícia Leandro da Silva
Estagiária

MPT / PROC. REGIONAL TRABALHO 15ª REGIAO/CAMP.
215-000-900-842204-40
12/05/2014 16:07:23



6ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS
PROCESSO N. 0002433-09.2012.5.15.0003 ACP
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO REGIONAL DO TRABALHO DA
15ª REGIÃO
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

Submetido o processo à julgamento foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA em face da ré postulando, em síntese, a procedência do pedido de cumprimento de obrigação de fazer, no sentido de que sejam observados os limites de longevidade de percurso, bem como de carga diária deslocada constantes do edital de concurso público, sob pena de multa diária a ser revertida ao FAT; pagamento de indenização pelos danos morais coletivos e, ainda, cumprimento de obrigação de fazer, atrelada à fixação de 02 cópias da sentença/acórdão para o conhecimento das irregularidades perpetradas pela empresa.

Em audiência, a ré apresentou defesa escrita, rechaçando integralmente os pedidos formulados e juntou documentos.

Em razão do acolhimento de preliminar de incompetência territorial pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sorocaba, com base nos termos da CJ 130, III, do C. TST (fls. 692/693), os autos foram remetidos ao setor de Distribuição do Fórum de Campinas e, ato contínuo, encaminhados a este Juízo, diante da existência de dano de cunho nacional.

Designada audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas pelo autor e uma pela ré. Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais por memoriais, por ambas as partes. Infrutíferas as tentativas conciliatórias.
É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

LIMITE DE PERCURSO E CARREGAMENTO DE PESO POR DIA DE TRABALHO - FIXAÇÃO EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO - DEVER

DE PROTEÇÃO E ZELO PELA SAÚDE DO EMPREGADO - MEIO AMBIENTE DE TRABALHO SAUDÁVEL - DIGNIDADE DO TRABALHADOR - DANO MORAL COLETIVO - EXTENSÃO NACIONAL

O autor ajuizou a presente demanda coletiva asseverando que em razão de diversas reclamações externadas pelos carteiros, o Sindicato da categoria formulou denúncia junto ao MPT com o fito de fazer cessar as irregularidades cometidas pela ré, no sentido de exigir que os trabalhadores percorressem longas distâncias, portando grande volume de peso. Aduz, também, que foi instaurado Inquérito Civil sob o n. 000264.2010.15.008/2 para apurar tais informações.

Assevera que de acordo com amplo material colhido, tanto de cunho médico (perícias realizadas), como através de depoimentos testemunhais em processos individuais em trâmite perante esta Justiça do Trabalho e, ainda, medições realizadas pelo próprio Parquet por intermédio de GPS (dados do aparelho à fl. 06) acoplados aos trabalhadores em dia de trabalho, ficou constatado que há percurso cumprido, em média, de 17 km ao dia (04 horas e 30 minutos), carregados de peso, em total afronta a capacidade física e mental dos obreiros, o que enseja, de forma reiterada, problemas de saúde graves.

Destaca, ainda, que em razão da vinculação da instituição aos termos do edital de concurso público - modalidade exigida para fins de ingresso nos quadros da ré - há necessidade de observância ao limite estipulado para fins de percurso diário a ser cumprido pelos carteiros, qual seja, 5 a 7 km ao dia, carregando bolsa de até 10 kg para os trabalhadores do sexo masculino e 08 kg para as trabalhadoras de sexo feminino (Edital n. 61/2006). Invoca, ainda, a violação dos termos da NR-17, da MTE, cláusula 57, do ACT 2009/2011 e art. 157, da CLT. Busca, assim, o cumprimento dos limites expostos no edital, em pretensão de cunho inibitório, com fixação de multa diária, em caso de descumprimento da obrigação de fazer, a ser revertida ao FAT.

A ré, em defesa, informa que não há que se falar em diminuição de percurso diário dos carteiros, pois que há conformidade com os referidos editais de concurso público. Consigna, ainda, que o edital de concurso público fixa média de 05 e 07 km diários de percurso.

Pois bem.

Em primeiro lugar, destaco que se trata de ACP, encaminhada a esta 6ª Vara do Trabalho de Campinas, estabelecida na cidade sede deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em observância aos ditames da OJ 130, III, do C. TST, sendo certo que em razão da natureza transindividual dos interesses tutelados, o presente pronunciamento judicial deverá ser observado em toda a extensão do território nacional.

Assim, antes de adentrar à matéria de fundo, cabe consignar que o inquérito civil público foi primeiramente previsto na Lei n. 7.347/85, ao dispor em seu art. 8º, § 1º, que "O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis".

Posteriormente, foi alçado ao campo constitucional, sendo previsto no art. 129, inciso III, da Carta Política, como uma das funções institucionais do Ministério Público.

Deve-se ter em mente, ainda, que o inquérito civil, de competência exclusiva do MPT, tem como objetivo o levantamento de elementos probatórios que demonstrem a ocorrência de lesão a direito dos trabalhadores. Trata-se de um procedimento administrativo e informativo destinado a fornecer elementos de convicção ao Parquet, para fins de eventual avaliação e propositura de uma ação civil pública ou, ainda, obter do investigado termo de compromisso de ajustamento de conduta às disposições legais.

Com o fito de viabilizar a efetiva análise da significativa quantidade de documentos que instruem a inicial do Ministério Público do Trabalho, passo a especificá-los, nos seguintes termos, dada a importância dos mesmos:

- Doc. 01 - Termo de Audiência realizada perante o MPT em Procedimento Preparatório (Inquérito Civil) 264.2010.115.008/2-20, no bojo do qual os representantes do Sindicato da categoria (base de Sorocaba) informaram ao digno Procurador do Trabalho que os trabalhadores percorrem, de forma habitual, em média, 15 km por dia, para fins de cumprimento de jornada de trabalho diária;

- Doc. 02 - perícias médicas realizadas em processos trabalhistas individuais (também na Vara de Sorocaba), atestando o **nexo de causalidade entre as atividades desempenhadas e as patologias que acometeram os carteiros** (doenças osteomusculares, articulares - tenossinovites e tendinites dos membros superiores e inferiores - doenças da coluna vertebral), expondo, de forma específica sobre as consequências do cumprimento de percurso superior a 14 km percorridos durante a jornada diária de trabalho, com carregamento de peso;

- Doc. 03 - Edital de Concurso Público para ingresso nos quadros de empregados vinculados a ECT de n. 194/2005, 55/2006, 61/2006, 63/2006, 74/2006 e 84/2006, sendo que alguns cingem-se, inclusive, ao labor em outros Estados da Federação, sendo certo que em todos há estipulação das

particularidades do cargo, qual seja, "O Carteiro realiza o percurso para a entrega de correspondência e de encomendas normalmente a pé e/ou de bicicleta percorrendo em média 5 a 7 km/dia, carregando uma bolsa contendo até 10 quilos para os do sexo masculino e 8 quilos para os do sexo feminino, sob condições climáticas variadas" (fl. 131);

- Doc. 04 - ata de audiência realizada no bojo da RT 335-2010.109.15.99, com a oitiva de uma testemunha do reclamante - que atestou que o percurso médio cumprido nos CDD vinculados à Sorocaba era de 10 a 18 km por dia - e uma testemunha da ré, que reconheceu que o percurso médio cumprido, por dia de trabalho, era de 10 km, sendo que este itinerário era semelhante aos demais carteiros;

- Doc. 05 - lista de carteiros afastados do serviço por problemas de saúde entre 2007/2010, totalizando 73 empregados (apenas nos CDD de Sorocaba e Campinas);

- Doc. 06 - medições realizadas pelo MPT, em procedimento investigatório instaurado após denúncia formulada pelo Sindicato da categoria, com sistema GPS (Garmin) acoplados a diversos carteiros, sopesando 04 Centros de Distribuição Domiciliária em Sorocaba (CDD), tendo sido realizadas 08 medições, 01 em cada CDD, iniciadas em 10.08.2011, com a conclusão de que o percurso médio alcançado foi de 17 km por cada carteiro, por dia de trabalho. E, ainda, que a rotina diária de trabalho consiste na triagem das correspondências entre às 08h30 e 11h30 e na efetiva entrega das mesmas entre às 12h30 e 17h00, ou seja, em média, 04h30 de percurso realizado pelos trabalhadores, **totalizando 17km diários**;

- Doc. 07 - perícia técnica realizada por engenheiro do trabalho nomeado para fins de constatar a realidade de trabalho de carteiro, no bojo de processo individual ajuizado perante a 1ª VT de Sorocaba (324-90.2010.5.15.0003), com resultado de percurso realizado em dia de trabalho regular, através de 02 itinerários diversos, sendo que em ambos o **percurso cumprido foi de mais de 14 km**;

- Doc. 08 - sentença proferida nos autos do processo 324-90.2010.5.15.0003, na qual fora julgado procedente o pedido de observância, pela reclamada, à limitação do percurso diário de trabalho do autor da demanda individual em 07 km, bem como improcedente o pedido de obrigação de limitação do peso das bolsas deslocadas pelo trabalhador. Juntada, ainda, sentença do processo individual de n. 336-77.2010.5.15.0109, que reconheceu o nexo de causalidade entre o desempenho da função de carteiro e doença

do trabalho adquirida no transcurso do contrato de emprego, com correspondentes reparações pecuniárias;

- Doc. 09 - Acórdão prolatado pelo E. TRT da 15ª Região, no bojo dos autos 335-92.2010.5.15.109, determinou a observação do limite máximo de 07 km de percurso diário de trabalho;

- Doc. 10 - trabalho de pós-graduação elaborado pelo Sr. Nilton Luz Menegon, perante a Universidade Federal do Rio de Janeiro, intitulado "Projeto de Processos de Trabalho: o caso da atividade do carteiro", que analisa a realidade e condições de trabalho dos carteiros, sob o viés da relação havida entre a engenharia de produção e ergonomia de trabalho, com demonstração que há um limite de carga e também da distância a ser percorrida para o trabalhador para que não haja o acometimento de doenças ocupacionais e, ainda, alerta para a redução de peso para 3,8 quilos para homens e 3 quilos para mulheres em caso de percursos de 15 quilômetros;

- Doc. 11 - reportagem do Jornal "O Globo", intitulada "Correios têm um chefe para cada dois servidores e 9 mil em licença médica";

- Doc. 12 - ata de reunião para fins de assinatura de ACT para 2009/2011 pela categoria profissional e econômica;

- Doc. 13 - Manual de Pessoal elaborado pela ECT, que tem o condão de estipular forma de desempenho dos trabalhadores e definir a meta de produção dos mesmos, através de lógica matemática;

- Doc. 14 - NR-17, TEM, que trata das disposições de Ergonomia Laboral.

Pois bem.

Antes de adentrar propriamente ao teor das provas produzidas acerca da extensão do labor dos carteiros em todo o território nacional, é importante tecer algumas considerações acerca da observância ao princípio da **VINCULAÇÃO À ESTRITA OBSERVÂNCIA A PREVISÃO CONTIDA NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO**, haja vista que toda a tese do Parquet tem como sustentáculo a violação aos termos do edital, o que, culmina na afronta aos direitos basilares dos obreiros, sopesando, inclusive, os termos das investigações promovidas diretamente pelo autor.

Assim sendo, há estipulação normativa no sentido de que a função de carteiro tem como característica principal a seleção de correspondências, a divisão das mesmas por

logradouros, bem como a entrega das mesmas de acordo com as divisões administrativas perpetradas pela logística empresarial de cada região (CDD), adstrita ao percurso diário médio entre 05 a 07 km, carregando uma bolsa contendo até 10 quilos para os do sexo masculino e 8 quilos para os do sexo feminino, sob condições climáticas variadas, imperioso registrar as seguintes considerações.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, assim como aqueles que se submetem ao certame público, como forma de respaldar os princípios constitucionais a que resta vinculada, tais quais, moralidade, da eficiência, da legalidade, publicidade, da impensoalidade, bem como da transparência.

forma o Estado Democrático de Direitovidamente cumprida no bojo do concurso público que rege a contratação de empregados/servidores públicos pela entidade que o promoveu, bem como por aqueles que se submeteram ao certame. Logo, a despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento, sob pena de infringência ao próprio princípio norteador da Administração Pública, a legalidade estrita. Nesse sentido, os termos do art. 41, da Lei 8.666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"

Nessa banda, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento, razão pela qual o **descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las.

Assim, atendendo ao princípio da legalidade, o edital previu expressamente, de forma clara, os requisitos a serem exigidos para o desempenho das atividades de carteiro, sendo certo que a alteração das características expostas em seu bojo, afrontam não só os princípios constitucionais atrelados à Administração Pública, mas, ainda, a violação aos termos do art. 468, da CLT, bem como ao princípio da boa-fé objetiva que deve nortear as relações trabalhistas, haja vista que não se pode esquecer a condição de empregadora privada a que está adstrita, por força do art. 173, § 1º, da CF, não obstante detenha a condição de empresa pública

federal (equiparada à Fazenda Pública no gozo de prerrogativas processais).

Importante consignar sobre a boa-fé objetiva, consagrada no art. 422 do CC, que esta traduz cláusula geral, principiológica de conteúdo ético e exigibilidade jurídica implícita em todo contrato. Essa cláusula geral não diz respeito ao estado mental subjetivo do agente, mas ao seu comportamento em determinada relação jurídica.

Assim, a boa-fé objetiva como cláusula geral a ser efetivamente cumprida, exigindo um "agir concreto das partes" revela-se limitadora da autonomia privada, bem como constitutiva de deveres anexos, colaterais ou de proteção, isto é, conduz de forma impositiva às partes a se comportarem-se com a mais estrita lealdade, de agirem com probidade, de informar o outro contratante sobre todo o conteúdo do negócio. E com muito mais razão, deve estar obrigatoriamente presente no também no domínio público.

Por corolário, registro as ilustres palavras da Exma. Ministra CARMEM LUCIA, membro do E. STF, em decisão proferida no AI 621879/MG, DJ 18/02/2008:

"(...) Como se sabe, a Administração Pública, no que concerne aos procedimentos seletivos de agentes estatais, rege-se, necessariamente, pelo que dispõem a Constituição da República, os estatutos legais e o próprio edital de concurso público. O edital de concurso público, nesse contexto, qualifica-se como instrumento revestido de essencial importância, pois estabelece - tanto para a Administração Pública, quanto para os candidatos - uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos. Isso significa, portanto, que a Administração Pública e os candidatos não podem descumprir as normas, as condições, os requisitos e os encargos definidos no edital, eis que este - enquanto estatuto de regência do concurso público - constitui a lei interna do certame, a cujo teor estão vinculados, estritamente, os destinatários de suas cláusulas, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com o texto da Constituição e das leis da República." No caso concreto, não se discute a legitimidade do exame médico oftalmológico, visto que havia previsão legal quanto à sua exigência" (RE 513.970, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 13.32007). Ainda: AI 531.501, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 17.5.2005; RE 205.502, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 12.11.1998; RE 344.833, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 24.6.2003, e AI 478.301, Rel. Min. Joaquim Barbosa, decisão monocrática, DJ 17.2.2005."

Nesse diapasão, a primeira conclusão que se impõe no tocante a matéria tratada nestes autos é que a ré está adstrita a integral observância às regras traçadas nos certames públicos que lograram viabilizar a contratação de milhares de carteiros em todo o território nacional e, ato contínuo, à percurso diário médio a ser cumprido pelos trabalhadores, qual seja, entre os limite mínimo de 05 km e máximo de 07 km.

Sob este viés, é importante registrar que, embora tenham sido juntados, por amostragem, o teor de alguns editais de concurso público perpetrados pela ré em diferentes estados da federação, esta não refutou o conteúdo dos mesmos, sequer tecendo qualquer argumentação no sentido de que suas regras foram alteradas em determinado período de tempo, ensejando a presunção de que há muito são estas que regem todo o processo de contratação de empregados.

E nem se alegue, como pretende fazer crer a reclamada, que não há qualquer limitador de percurso diário, sob o argumento de que o percurso pode variar, desde que observado a média estipulada.

A uma, porque a tese é contraditória, eis que própria reclamada reconhece que os algarismos dispostos no edital retratam a média de percurso a ser cumprido pelos carteiros, razão pela qual se há esta estipulação, não subsiste razão plausível e razoável para que esta média não seja observada. Ademais, fora utilizado parâmetros em 02 algarismos, "5" e "7", denotando, por óbvio, critério de percurso médio diário mínimo e máximo. Não se revela crível, razoável ou plausível que a utilização destes algarismos não tenham o condão de evidenciar limitação média, de cunho mínimo e máximo...

Qual seria o motivo de referida previsão senão fosse para ser cumprida, como efetivo limitador de percurso? Questiono, portanto, qual seria o intuito da ré ao dispor sobre referida média de percurso, em dois íumes, senão para informar os interessados sobre a realidade de trabalho que os espera, externando média de deslocamento diário, seja o mínimo e máximo? Pátenre que se tratam de limitadores de percurso diário, informadores da média mínima e máxima percorridas por dia de trabalho...

A duas, ante a efetiva demonstração (como abaixo será analisado) de que a média diária hodiernamente cumprida pelos carteiros revela-se SIGNIFICATIVAMENTE superior àquela MÁXIMA contida no edital, haja vista que, diariamente, o percurso de deslocamento é maior do que 07 km. (algarismo adotado como patamar máximo), razão pela qual, por óbvio, a média há de ser, imperiosamente, superior a 07 km, consoante regras básicas de matemática e sopesando os dias de labor!!!

Ainda que avaliadas as grandes diferenças geográficas existentes entre os diversos Estados desta

Federação; não se pode pensar que a ré, em todo o seu poderio e monopólio na prestação de referido serviço público em todo o país não tenha realizado estudos específicos para se aferir os limites de percurso que atendam tanto ao cumprimento de seu importante objetivo social, quanto às condições humanas dos carteiros!!!

Aliás, não se deve esquecer que a existência de avaliações ergonômicas acerca da atividade dos carteiros tem como finalidade estabelecer tanto a média do percurso, quanto o peso a ser deslocado nas bolsas, razão pela qual extrapolar referidos parâmetros por si já fixada, afronta não só a previsão contida no edital, como bases contratuais que regem o pacto laboral e denotam, sem qualquer dúvida, o total descaso pela condição humana do trabalhador.

Seria diferente se a alteração dos limites fosse, por exemplo, de 01 km por dia de trabalho, sopesando condições especificadas de desempenho do mesmo, o que não se dá, haja vista que a majoração da distância é habitual e supera quase o dobro da limitação imposta pela PRÓPRIA EMPREGADORA, o que não se pode admitir...

A não se pensar assim, bem como considerada as características geográficas, o fluxo de correspondências e as particularidades de cada região, como defende da ré à fl. 650, revela-se até mesmo despicienda a previsão contida no edital, eis que não atenderiam à realidade das condições de trabalho, nem teriam o condão de externar "noções do desempenho da profissão", haja vista a diversidade admitida pela própria empregadora. Pensar que a média disposta no edital não tenha qualquer serventia em benefício dos carteiros afronta as raias da boa-fé...

Assim sendo, novamente, invoco a necessidade de observância à boa-fé contratual, a qual se encontra vinculada à ré, dada sua condição de empregadora, não havendo motivo razoável e plausível para não se enquadrar tais parâmetros como limitadores de extensão do percurso diário de trabalho, AINDA QUE observada as diversidades geográficas, até mesmo como imposição à observância ao princípio da isonomia substancial, preceito constitucional alçado à direito fundamental do cidadão trabalhador.

Não se pode pensar que àquele carteiro que trabalha na cidade de São Paulo seja viabilizada, por vias transversas de interpretação das regras de edital, a imposição da necessidade de percorrer mais de 10 km, por dia de trabalho, em razão do fluxo de correspondências é extensão territorial é àquele que labora na cidade de Teresina (fl. 649 da defesa) percurso inferior, considerada a percepção da mesma remuneração por ambos.

E mais. Ao crivo deste Juízo não se pode pensar que se trata apenas de informação genérica, que pode variar a depender das circunstâncias de cada localidade, com o fito de

externar a realidade da profissão, eis que ao admitir este raciocínio, as condições de trabalho ficariam totalmente vinculadas ao alvedrio do empregador e, portanto, legalmente viabilizada a possibilidade de abuso de seu poder empregatício, em afronta aos direitos trabalhistas mínimos, principalmente o direito à proteção à saúde física e mental, de acordo com as necessidades econômicas da empregadora, em patente exploração de mão-de-obra, em mercado capitalista que hodiernamente prega cada vez mais pela agilidade na prestação dos serviços, até mesmo em se tratando de serviço público.

Admitir esta interpretação para referida previsão normativa culminaria em total descaso e violação às premissas básicas que regem o direito do trabalho, em afronta à dignidade do trabalhador, sujeito às intempéries de seu empregadora, notadamente, se observada às peculiaridades da atividade desta categoria, que fica diariamente exposta às variações climáticas, à fadiga, a falta de segurança social e aos percalços diários ao percorrer principalmente as ruas de grandes cidades e comunidades, de conhecimento de todos nós cidadãos, destinatários dos mais variados meios de comunicação.

Em segundo lugar, sopesando a relevância social do direito tutelado nas demandas coletivas, bem como a indisponibilidades e irrenunciabilidade dos mesmos, em especial quando veiculados no bojo de Ação Civil Pública promovida pelo MPT, é imperioso ter em mente a necessidade de diferente postura a orientar o magistrado, na busca pela análise valorativa do INSTITUTO DA PROVA. Destaco, as ilustres palavras de Xisto Tiago de Medeiros Neto, que elucidam este intuito, com maestria, senão vejamos:

"É que se abrem, esse espaço do processo coletivo, novos horizontes e balizamentos na atuação do juiz, à vista, por exemplo: da necessidade eventual de adoção de iniciativas probatórias de ofício; da consideração de provas previamente constituídas pelo Ministério Público, quando autor da ação, coligidas em Inquérito Civil; da consideração amplificada das presunções e indícios como elementos de prova; da maior percepção e sensibilidade às máximas de experiência; da observação aguçada de dados estatísticos oficiais; da possibilidade de inversão do ônus da prova; e, ainda, da eventual insuficiência da prova em relação ao julgamento do pedido.

Exige-se, dessa forma, especial atenção às especificidades da tutela coletiva trabalhista, à sua extensão e latitude, e, com aspecto de maior realce, à sua inerência à valores e direitos sociais fundamentais do ordenamento jurídico, os quais são inequivocamente referidos às esferas de proteção alcançadas pelo princípio da dignidade humana.

Tem razão a Professora Ada Pellegrini Grinover ao sentenciar que, "nas demandas coletivas, o próprio papel do magistrado modifica-se, enquanto cabe a ele a decisão a respeito de conflitos de massa, por isso mesmo de índole política. Não há mais espaço, no processo moderno, para o chamado "jus neutro" - expressão com que frequentemente se mascarava a figura do juiz não comprometido com as instâncias sociais.

Não é exagero conceber-se, no panorama das ações coletivas, a assunção de um novo mister pelo Poder Judiciário, a exprimir a responsabilidade do magistrado com a solução eficaz e adequada - na acepção justa - de conflitos qualificados pelo relevo e significação social, econômica e política, e que enseja, muitas vezes, legítima e imprescindível intervenção nos domínios das atividades privada e pública, no desiderato de garantir a prevalência e a efetivação de direitos fundamentais tutelados pelo ordenamento constitucional" (in Estudos Aprofundados MPT - Ministério Público do Trabalho; Ed. JusPodivm: Bahia, 2012, p. 559/560).

Nessa banda, como já externado supra, é importante consignar que a promoção do Inquérito Civil alcançou à condição de função institucional outorgada ao Ministério Público, consoante comando contido no art. 129, da Constituição Federal. O Inquérito Civil trata-se de procedimento administrativo investigatório (não ensejando o obrigatório contraditório), facultativo e de natureza preparatória, voltado à investigação direta e exclusiva do Parquet para apurar elementos fáticos que possam embasar sua atuação, principalmente o ajuizamento de Ação Civil Pública.

Por corolário, no âmbito do procedimento preparatório, o Parquet possui amplos poderes e liberdade de investigação, inclusive de realizar diretamente inspeções e diligências investigatórias (art. 8º, V e VI, da Lei Complementar 75/93), que se revelam públicas e oficiais e qualificadas de presunção de veracidade e legitimidade. Nesse diapasão, me valho, novamente, das palavras do mestre e Procurador do Trabalho Xisto Tiago de Medeiros Neto, ao aduzir que:

"É que as provas obtidas no âmbito do inquérito civil ou de procedimento de investigação, pela natureza administrativa e formal de que se revestem, e estando sob condução exclusiva de órgão da estrutura do Estado (Ministério Público) - ao qual a Constituição d'República atribui a incumbência da defesa da ordem jurídica e do regime democrático (art. 127), - traduzem a validade própria do ato administrativo, presumindo-se, pois, a as legitimidade e certeza. Não poderiam se equiparar, assim, os elementos

probatórios coligidos pelo Parquet, com as provas elaboradas unilateralmente pelo particular, que é parte interessada e parcial, titular do direito material, em sede de uma demanda individual.

Com efeito, tratando-se de provas obtidas em uma investigação pública e de caráter oficial, conduzida por órgão do Ministério Público, é também destituída de fundamento jurídico a pretensão de se exigir a repetição em juízo das provas colhidas no Inquérito Civil.

É inovável, nesse sentido, que os elementos de convicção colhidos no Inquérito Civil são meios de provas, aptos a formas a opinião jurídica do magistrado.

(...)

Por isso, os elementos probatórios colhidos no inquérito civil não valem menos de que outras provas apresentadas em juízo, mesmo sob o crivo do contraditório, não se admitindo, em nosso sistema jurídico-processual, possa haver tarifamento ou hierárquica em relação às provas produzidas judicialmente, pois devem ser elas avaliadas em seu conjunto, e não mediante prévio e abstrato juízo de valor decorrente da sua origem". (obra citada, p. 570/571)

Por fim, como os atos investigatórios são considerados de cunho administrativo guardam conformação com os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, legalidade e razoabilidade, razão pela qual a parte ré no bojo da ACP tem amplo direito de contraditar as provas trazidas pelo Parquet e apresentar os meios probatórios que pretendem, com o fito de infirmar a PRESUNÇÃO DE VERACIDADE que emana dos atos investigatórios produzidos. Nesse sentido, é a jurisprudência do C. TST:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. LAUDO DE INSPEÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. MEIO DE PROVA. VALIDADE. À luz do disposto no art. 364, do CPC, os documentos públicos gozam de presunção de legitimidade e somente podem ser desconstituídos por meio de contraprova produzida pela parte adversa, não bastante para tanto, a singela impugnação. O laudo de inspeção do Ministério do Trabalho e as pelas de inquérito civil público, promovido pelo Ministério Público do Trabalho, desfrutam de valor probante e, sem elementos que contradigam os fatos neles descritos, não podem ser ignorados como meio de prova" (TST - RR 9891400-77.2006.5.09.0015, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani, DJ 14.8.2009)

Por conseguinte, a presente demanda coletiva foi ajuizada após extensa investigação promovida pelo autor, sendo certo que no bojo foram produzidas medições diárias

durante o cumprimento de trabalho pelos carteiros, utilizando-se de sistema de GPS devidamente acoplados aos trabalhadores, com a conclusão de que o percurso médio diário cumprido é de 17 km, deslocando bolsa repleta de correspondências, ou seja, juntamente com carregamento de peso, conforme documentos juntados aos autos. A majoração do percurso deu-se maior que o DOBRO do máximo previsto, como extensão média de trabalho...

Tal elemento de prova não foi infirmado pela prova produzida de forma direta nestes autos, possuindo, portanto, presunção de veracidade e legitimidade. Ao revés, é forçoso concluir que ficou cabalmente demonstrado que os trabalhadores, de fato, percorrem diariamente distância MUITO superior àquela disposta no edital do concurso público, de forma desarrazoada, corroborando toda a tese externada pelo Parquet, SEM QUALQUER MEIOS DE FISCALIZAÇÃO DA EXTENSÃO DO PERCURSO DIÁRIO PELA EMPREGADORA, senão vejamos.

A 1^a testemunha do autor aduziu que:

- "01. que trabalha para a reclamada na cidade de Sant' a Bárbara d'Oeste desde novembro de 2011;
02. que trabalha das 8hs às 17hs, sendo que há possibilidade de prorrogação da extensão da jornada em até 2 horas, esclarecendo, inclusive que esta situação é rotineira e habitual em pelo menos 30 minutos a 1 hora por dia, no início, de cada mês (dia 28 até dia 10/15 do mês subsequente);
03. que o início de suas tarefas dá-se às 8hs com a triagem das correspondências através de distribuição por distritos, sendo que posteriormente angaria as cartas e correspondências diversas em cada setor correspondente, faz a seleção por logradouro, posteriormente por rua através de ordem crescente ou decrescente de endereços, perdurando todas essas atividades até aproximadamente 11h30, oportunidade em que é realizado o intervalo intrajornada;
04. após o intervalo, dá-se o transporte até o início do itinerário (via transporte público), sendo que o inicio da distribuição das correspondências dá-se em média às 13h15, perdurando por 3h45/4h30;
05. esclarece que nos dias mencionados no item 2, ou seja, naqueles em que há maior demanda de correspondência a ser distribuída, a jornada externa se estende por aproximadamente 4h30 e no restante dos dias, por 3h30-45, como declinado no item 4;
06. que não tem conhecimento se a reclamada controla a distância percorrida pelos carteiros, sendo que esta informação ou até correspondentes meios nunca lhe foram repassados;
07. que esta informação é também corroborada através de contato com seus colegas de trabalho;
08. que em média na cidade em que o depoente trabalha a distância média diária percorrida é de 11 km;

09, que tem conhecimento deste número através de software conhecido como Google Earth, embora este trajeto apenas faça a mensuração linear, sem a contagem de linhas cruzadas (linha Z e U) e sem observância da entrega em ambos os lados das ruas percorridas;

10. que tem conhecimento, ainda, que a média na cidade de Santa Bárbara atrelada ao percurso dos carteiros seja de no mínimo 8km e no máximo 11km;

11. que o peso das bolsas carregadas com correspondência varia entre 6 e 9 kg, esclarecendo que há observância padrão do peso de 10kg para homens e 8kg

para mulheres deslocados durante a jornada de trabalho;

12. que tem conhecimento que durante o interregno em que labora para a reclamada, aproximadamente 50% de seus colegas de trabalho, inclusive o próprio depoente, já necessitaram de auxílio médico, principalmente no tocante a reclamações atreladas a joelho, pé e lombar;

13. que tem conhecimento de colegas afastados, inclusive após realização de procedimento cirúrgico;

14. que, embora os carteiros tenham opção de se ativar com bicicletas, afirma que dificilmente este meio é utilizado (20%), sendo que há transtornos na entrega das correspondências dada a proximidade das residências e locais beneficiados com as correspondências;

15. que tem conhecimento que a utilização da bicicleta pelo reclamante dá-se aos fins de semana, quando da entrega de objetos qualificados, reconhecendo que para tal fim o uso deste meio de transporte ajuda no desenvolvimento das tarefas;

16. que, embora com a utilização de bicicletas, o trajeto e itinerário de trabalho não se altera;

Perguntas do autor:

17. que esclarece que durante o dia chega a deslocar até aproximadamente 18kg, já que há reabastecimento da bolsa de trabalho durante o dia, afirmado, assim, que o deslocamento máximo está atrelado a 10kg, mas com o reabastecimento o total de peso soma-se 18kg de forma intercalada;

18. que já permaneceu afastado dos serviços neste ato de 2013 por duas vezes, em razão de problemas na lombar e membros inferiores;

19. que também ficou afastado dos serviços no ano de 2012 por mais de duas vezes;

Perguntas da ré:

20. que a medição realizada pelo depoente menciona da no item 09 levou em consideração apenas o percurso efetivamente realizado a pé, sem levar em consideração o trajeto realizado via transporte público, para fins de iniciar as tarefas;

21. que esclarece que a reclamada conta com prestação de serviços terceirizados, embora a realidade de trabalho não se altere em sua totalidade."

No mesmo sentido, o teor dos dizeres da 2ª testemunha do autor, salientando que este trabalhava na extensão da cidade de Campinas:

"01. que trabalha na reclamada desde 1997, sempre se ativando na cidade de Campinas, CDD Eulina;

02. que na unidade em que trabalha presta serviços das 8h40 às 17h40, de segunda à sexta;

03. que o início de suas tarefas dá-se às 8h38min com a triagem das correspondências através de distribuição por distritos, sendo que posteriormente angaria as cartas e correspondências diversas em cada setor correspondente, faz a seleção por logradouro, posteriormente por rua através de ordem crescente ou decrescente de endereços, perdurando todas essas atividades até aproximadamente 11h/11h30, oportunidade em que é realizado o intervalo intrajornada;

04. que após o intervalo intrajornada de 1 hora, se desloca via transporte público até o ponto inicial das entregas a serem realizadas no dia, cujo início se dá

às 13h30, 14hs, sendo que o término dessas atividades se dá às 16hs/16h30;

05. que em algumas oportunidades durante o ano, como por exemplo meses de dezembro e janeiro, a quantidade de correspondências a serem entregues é aumentada, o que também se dá em todos os meses no interregno entre os dias 17 e 18, em razão da entrega de contas de telefone e a cada 3 meses, em razão da entrega de extrato do FGTS, motivo pelo qual a jornada se estende até aproximadamente 17hs;

06. que a reclamada não tem controle exato do percurso percorrido pelos carteiros diariamente, esclarecendo que apenas dá-se a verificação dos pontos de entrega;

07. que o depoente tem conhecimento em razão do longo período trabalhado na unidade mencionada no item 1, assim como em outras unidades nessa cidade que o percurso médio realizado por dia é de 7,5 a 11 km, levando-se em conta os trajetos em linha reta, acrescidos de linha Z e U;

08. que aproximadamente 2/3 oportunidades durante a semana há a chamada "dobra", que significa que, diante da ausência de um carteiro, há sobrecarga para fins de entrega das correspondências atreladas a este ausente pelos demais, motivo pelo qual o percurso é superior a 11km diários;

09. que desloca em sua bolsa 10kg de correspondências e as mulheres, 8kg, embora afirme que durante o percurso, após o esgotamento desta primeira entrega,

há necessidade de proceder às entregas dos DAs (depósito auxiliar), sendo que estes objetos pesam aproximadamente, em seu total, 6/7kg, havendo possibilidade rotineira de entrega de até 3 DAs durante o dia de trabalho;

10. que tem conhecimento de diversos colegas que desenvolveram patologias atreladas ao joelho e lombos;

11. que o depoente já permaneceu afastado do trabalho em razão de problemas na lombar, afirmando ainda que, em razão de acidente no trabalho (torção no tornozelo) ficou afastado por 10 dias;

Perguntas do autor:

12. que na cidade de Campinas há 12 CDDs; que cada CDD abrange aproximadamente 30/40 distritos;

13. que tem conhecimento que no distrito atrelado às proximidades do Jardim 7 de Setembro o percurso diário realizado pelos carteiros é superior à média declinada no item 7; tendo conhecimento desses fatos já que lá também prestou serviços;

14. que o depoente sempre se ativou em entregas à pé".

De outra banda, a testemunha da reclamada, confirmou que NÃO HÁ EFETIVA MENSURAÇÃO DA DISTÂNCIA MÉDIA PERCORRIDA PELOS CARTEIROS DURANTE O DIA DE TRABALHO, mas, apenas controle da jornada de trabalho, que com aquela não se confunde. A referida testemunha asseverou que:

01. que trabalha na reclamada há 22 anos e se ativa como gerente de unidade de distribuição desde 2005;

02. que se ativa em unidade de distribuição na cidade de Sorocaba;

03. que na unidade mencionada, o início dos trabalhos dos carteiros dá-se às 8h30, com toda a triagem e separação de correspondências, seguida de separação por logradouro e divisão por distrito, tarefa que se finda

aproximadamente às 11h ou 11h30, oportunidade em que dá-se o intervalo intrajornada;

04. que o retorno das atividades e efetivo deslocamento para início da distribuição das correspondências se dá às 12h30/13hs, perdurando por aproximadamente 3h30min/4hs, havendo alguma variação em razão da necessidade de distribuição de documentos como IPTU e outros contratos como telefone, faturas de cartão de crédito, etc, que ensejam maior volume de correspondências a serem distribuídas;

05. que não há avaliação por distância percorrida em kms atrelada ao trabalho diário dos carteiros;

06. que há apenas acompanhamento semestral por supervisor, em cada distrito, para fins de aferir se o percurso percorrido é o ideal, bem como para fins

de verificação de satisfação da qualidade dos serviços aos clientes;

07. que há avaliação, todavia, na medida de minutos (tempo), havendo limitação, portanto, de os carteiros se ativarem, em média, por 480 minutos por distrito;

08. que nesses 480 minutos estão embutidas as tarefas internas e o deslocamento até o inicio do itinerário a ser cumprido, assim como a metragem de cada rua percorrida e pontos de entrega cumpridos pelos carteiros (trajetos em Z e U, inclusive);

Perguntas da ré:

09. que as bolsas de entrega pesam até 10kg para homens e 8kg para mulheres, havendo pesagem das mesmas e inserção do peso no sistema interno;

10. que todo o volume excedente a este limite fica atrelado a depósito auxiliar (DA), cuja entrega também deverá ser cumprida pelo carteiro durante o mesmo dia de trabalho após o esgotamento do limite inicial, sendo angariados estes volumes, em postos específicos e autorizados;

11. que cada DA também observa limite de 10kg e 8kg;

12. que melhor esclarecendo afirma, inclusive, que no tocante ao item 6, o acompanhamento pelo supervisor também tem como objetivo facilitar o percurso percorrido através das verificações contidas neste;

Perguntas do autor:

13. que o supervisor acompanha a pesagem do volume de correspondências a serem entregues juntamente com o carteiro, assim como do depósito auxiliar correspondente;

14. que, nesta fiscalização semestral o supervisor também faz verificação no tocante à efetiva possibilidade da bolsa estar sem qualquer volume quando se faz o angariamento dos DAs, atentando-se para o local ideal a ser realizado o DA;

15. que cada carteiro tem a possibilidade de escolher o local mais apropriado para o DA;

16. que quando da fiscalização semestral não há aferição em km da distância diária percorrida pelos carteiros;

17. que após essas ocorrências semestrais há elaboração pelo supervisor de um correspondente boletim de acompanhamento escrito;

18. que o acompanhamento das licenças dos empregados é realizado pela gerência de saúde, não sendo obrigação de cada unidade realizar este acompanhamento;

19. que, embora não seja efetiva função da unidade realizar referido acompanhamento, em razão de seu trabalho com gestão de pessoas e de trabalho, tem conhecimento aproximado das ocorrências de licenças médicas vinculadas aos carteiros, limitadas à unidade de depoente, afirmando que nesta não há atualmente nenhuma licença médica atrelada a problemas de saúde em razão de trabalho;

20. que para a depoente considera licença médica afastamento superior a 15 dias;
21. que já abono médico afirma que a ocorrência é grande por diversos motivos, sendo os mais recorrentes problemas atrelados a coluna, joelho, depressão, viroses, etc."

Demonstrado, portanto, que a empregadora não possui de meios de aferição da distância diária percorrida pelos carteiros, bem como que se revela habitual a hodierna extrapolação do limite máximo de 07 km a serem deslocados por dia de trabalho, no cumprimento da entrega de correspondências, em afronta a preceitos constitucionais de saúde e segurança do trabalho, bem como violação ao princípio da função social a que resta adstrita a reclamada.

Consigno que esta realidade está presente em diversas regiões deste Estado de São Paulo (Campinas e Sorocaba), o que se revela suficiente para demonstrar as condições de trabalho da categoria e sopesar o descumprimento das obrigações trabalhistas adstritas à ré, em toda a extensão deste país, até mesmo diante dos argumentos tecidos no bojo da contestação. Ainda que, eventualmente, em alguma região deste país haja o efetivo cumprimento da média máxima de percurso diário estipulado no edital, por óbvio o comando jurisdicional, ora exarado não causará qualquer prejuízo à ré.

Evidenciado, inclusive, que há períodos durante o mês que há superior sobrecarga de serviço, acarretando a maior extensão do percurso diário de trabalho e, ainda, hipóteses em que na ausência de carteiro, há necessidade de outro trabalhador se ativar de forma dobrada, em total ausência de observâncias às normas de saúde e segurança de trabalho.

Não passou desapercebido por este Juízo que, embora a preposta tenha afirmado a existência de relatórios semestrais elaborados para fins de análise do melhor percurso a ser observado e condições de trabalho, não foram acostados aos autos quaisquer documentos que retratam estas afirmações. Confessou, ainda, a preposta que nem mesmo nestas fiscalizações semestrais há aferição da média de percurso diário de trabalho realizada pelos carteiros...

Verifico, por fim, que ficou evidenciado que há apenas controle de jornada de trabalho, ou seja, os 480 minutos de trabalho pelos empregados, que se resumem a 08 horas de trabalho (cumulando a jornada diária e externa cumpridas), limite diário previsto na Lei Maior para desempenho de jornada de trabalho, obrigação inequívoca da empregadora, conforme ditames do art. 74, § 2º, da CLT.

O fato de haver controle de jornada, por óbvio, não enseja a aferição da distância percorrida, já que não

demonstrada qualquer correlação entre tempo e espaço, ou outro procedimento cumprido, com o fito de mensurá-la.

Evidenciado, ainda, a ciência da própria preposta - representante da empregadora - os corriqueiros problemas de saúde que acometem os trabalhadores, corroborando, inclusive, aqueles especificados pela testemunha do autor, quais sejam, problemas de coluna e joelho.

Em terceiro lugar, em que pese esta demanda de natureza coletiva, com o fito de proteção a direitos coletivos "latu sensu" tenha o condão de buscar a tutela inibitória, ou seja, o reconhecimento do dever da autora em cessar a imposição de condições de trabalho adversas aos seus empregados, no tocante, ao limite de extensão do percurso diário de trabalho, bem como ao peso das bolsas dos mesmos, deslocada para fins de cumprimento de suas tarefas, necessário se faz tecer algumas considerações sobre o tema da **RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR** pelos danos eventualmente causados aos trabalhadores em razão do labor e, via reflexa à sociedade, como telespectadora de tal realidade nefasta, como será analisado no momento oportuno.

Ora, patente que a intenção do autor tem o fito de tutelar a saúde e integridade física, bem como psíquica de todos os carteiros deste país, buscando através da presente medida assegurar condições dignas de trabalho, sem aviltamento à personalidade dos mesmos, sendo certo que há diversos registros de que exacerbado número de trabalhadores que desenvolveram patologia laboral, muitos afastados em auxílio previdenciário, outros que permanecem na ativa, mas que já se afastaram em períodos pretéritos, em todo o território nacional, não se podendo esquecer que em razão das especificidades das atividades desempenhadas as patologias revelam-se crônicas.

Nesse viés introdutório, deve-se ter em mente que contrato de trabalho é uma espécie de contrato bilateral, onde tanto o empregado quanto o empregador assumem obrigações recíprocas. Dentre as obrigações mais importantes assumidas pelo empregador no curso da relação empregatícia está a de assegurar aos seus empregados um ambiente de trabalho seguro e salubre, a fim de que os empregados possam desempenhar suas atribuições com um mínimo de risco possível para sua vida e sua integridade física.

A previsão insculpida no art. 7º, XXVIII, que fixa como direito dos trabalhadores "seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa" revela a estipulação de duas regras distintas de responsabilização.

A primeira, de cunho objetivo, relativa ao seguro contra acidentes de trabalho, via de regra a cargo do órgão previdenciário e baseada na ideia do risco integral.

Já a segunda, de natureza subjetiva, arrimada nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil, segundo a qual a responsabilização é integral do agente patronal, desde que este tenha incorrido em culpa ou dolo.

"A priori", deve-se ter em mente que no tocante a responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se, de regra, a adoção da teoria subjetiva, que possui, inclusive, assento constitucional, persistindo a necessidade de comprovação do elemento dolo ou culpa (art. 186, CC).

Desponta, todavia, para atividades laborais e dinâmicas laborativas ensejadoras de especial risco à saúde e segurança do trabalhador, a exceção do art. 927, CC, adotando a teoria objetiva, sendo despicieñda a prova da culpa ou dolo. Esta teoria é adotada por esta magistrada nas hipóteses em que as atividades desempenhadas pelo trabalhador o expõe a riscos superiores àqueles ordinariamente impostos aos trabalhadores de uma forma geral.

Por fim, não se pode olvidar, ainda, que nas atividades em que não há exposição a risco acentuado, sustento a PRESUNÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR, com a correspondente inversão do ônus da prova, incumbindo a este demonstrar a total adoção das medidas de segurança e saúde do trabalho atreladas aos deveres anexos ao contrato de trabalho ou excludentes legais de sua responsabilidade.

Este posicionamento se justifica tendo em vista que é dever precípua do empregador promover a proteção à saúde, segurança e higiene do empregado no meio ambiente de trabalho, incluindo-se, ainda, sua higiene psíquica.

Portanto com fincas na tendência moderna da responsabilidade civil é mister seja imposta a quem tirar proveito da atividade explorada, sendo certo que a indenização decorre de um dever social de proteção e de amparo à vítima, não mais impondo a esta o encargo de provar a culpa do autor do dano, em razão de sua responsabilidade social e da aptidão da prova, motivo pelo qual dá-se a inversão do encargo probatório.

Diante do avanço tecnológico e da competitividade entre as empresas, não se pode admitir que o empregador deixe de fazer investimentos destinados a evitar os riscos de acidentes e garantir a incolumidade física de seus empregados. Além disso, a responsabilidade fixada no art. 7º, XXVIII, da CF transcende o aspecto individual para adquirir caráter social e publicista, porquanto é um direito fundamental de segunda geração.

Por derradeiro, cumpre destacar que hodiernamente a iniciativa privada vem tendo prevalência na atividade econômica e social do país, sendo a tendência, inclusive no Direito Comparado, atribuir-se mais responsabilidade social ao empregador.

A propósito, o próprio Código Civil adota no art. 421, a função social do contrato, aí incluindo o contrato de trabalho e, no art. 466, adota a teoria da empresa, devendo esta cumprir sua função social. Logo, esta função social está sendo cumprida quando foram respeitados os princípios da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, da função social da propriedade e justiça social.

A propósito da dignidade da pessoa humana, destaca INGO WOLFGANG SARLET, em sua obra "Eficácia dos Direitos Fundamentais" (Editora Livraria do Advogado, São Paulo, 2001, pp. 110-111):

"O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde a intimidade e identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, onde sua igualdade relativamente aos demais não for garantida, bem como onde não houver limitação do poder, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta não passará de mero objeto de arbitrio e injustiças. A concepção do homem-objeto, como visto, constitui justamente a antítese da noção da dignidade da pessoa humana".
(grifei)

Nesse diapasão, as perícias médicas realizadas em processos ajuizados de forma individual pelos trabalhadores em desfavor da ré, juntadas aos autos pelo *Parquet*, retratam o cabal nexo de causalidade entre a atividade desempenhada pelos carteiros, através de longos percursos cumpridos diariamente (em média 14 km) e lesões físicas crônicas (doenças osteomusculares, articulares - tenossinovites e tendinites dos membros superiores e inferiores - doenças da coluna vertebral).

Ora, é imperioso salientar que no bojo dos trabalhos médicos elaborados ficou retratada ser a atividade em comento extremamente desgastante, aliada ao fato de suportar peso nos ombros por longas distâncias percorridas diariamente, situação fática exposta a grande maioria dos carteiros, sendo rotineiros os afastamentos dos serviços por problemas de saúde, dado o descumprimento de norma específica elaborada pelo MTE, acerca da observância às regras de ergonomia a serem observados no meio ambiente de trabalho (NR-17), bem como aos próprios termos da cláusula 57, do ACT entabulada pelos representantes da categoria econômica e profissional para vigorar no interregno entre 2009/2011, cujo intuito é a realização de campanhas de prevenção a doenças e promoção da saúde, principalmente no meio ambiente de trabalho, haja vista as extensas considerações tecidas por este julgadora.

No mesmo sentido, a tese de doutoramento acerca da atividade do carteiro, acostada também aos autos, elucida que a extensão da distância percorrida tem indissociável influência nas patologias adstritas ao transporte de cargas, concluindo que a medida que o percurso aumenta a carga deve ser diminuída a fim de preservar as mesmas demandas fisiológicas, o que não se dá na realidade em comento.

Dai a conclusão que emana é patente contribuição culposa da reclamada, por se tratar de serviço com movimentos repetitivos, com grande desgaste físico, sem qualquer observância a limites razoáveis de extensão a serem suportados de forma salutar pelos trabalhadores, resultando em constatações inequivocas nexo de CAUSALIDADE/CONCAUSALIDADE entre as lesões físicas e o mister desempenhado em situações análogas de trabalho, em total afronta ao dever de precaução, de zelo e proteção à saúde física e psíquica do trabalhador, bem como a sua integridade física.

Não se pode perder de vista, como já frisado, que o art. 7º, da Constituição Federal, assim como o art. 157, da CLT, obrigam os empregadores a conceder meio ambiente de trabalho seguro, razão pela qual restou a total ausência de cuidado, preocupação, zelo e precaução em benefício dos trabalhadores, nem mesmo no sentido de informar a efetiva distância percorrida diariamente pelos mesmos!!!

Ao revés, a informação contida no edital não se revela verdadeira e afronta as premissas de boa-fé e lealdade que devem permeiar as relações de trabalho, em total violação à dignidade do trabalho, que é visto como mero instrumento de produção. Patente, pois, a total negligência da empregadora com a saúde, segurança e integridade física de seus funcionários, que evidencia, portanto, culpa sobre os efeitos nefastos do labor no organismo humano.

Corroboram esta conclusão, as reportagens elaboradas pelos meios de comunicação, encartadas os autos pelo Parquet, que retratam ser rotineiros e em grande números os acidentes em desfavor à saúde dos carteiros, inclusive, informe veiculado pela própria ré, bem como decisões judiciais proferidas por esta Justiça Especializada, de caráter reparatório, bem como inibitório, ainda que sob o viés individual, atreladas à demonstração de condições indignas e aviltantes de trabalho, impostas à categoria, de forma rotineira, sem qualquer melhoria ou alteração, demonstrando, inclusive, descaso à sua função social.

De forma diversa, já quanto ao PESO DAS BOLSAS CARREGADOS PELOS CARTEIROS, o conjunto probatório produzido nestes autos, sopesando toda a prova trazida pelo Parquet, bem como aquela produzida diretamente por este Juízo, evidenciaram que, embora os carteiros reabastecam suas bolsas ao longo do percurso diário percorrido, há respeito ao peso

estipulado pelo edital, de 10 kg para homens e 08 kg para mulheres.

Destaco, que em consonância com toda a interpretação das regras contidas no edital de contratação dos carteiros, reputo que o procedimento de reabastecimento das bolsas - **desde que observada efetivamente a limitação de extensão e PESO MÁXIMO médio disposto no bojo do edital** - não se revela em afronta ao princípio da vinculação ao edital, nem mesmo em afronta à dignidade e saúde dos trabalhadores.

Dai a conclusão que emana é que o deslocamento de peso (ainda que atendidas as cargas de 10 kg para homens e 08 kg para mulheres), por percurso diário médio superior aquele definido, acaba por afrontar referidos preceitos públicos, bem como culminam, ainda que de forma intensa e progressiva, na eclosão de patologias laborais e na mitigação da saúde dos trabalhadores, como já sopesado por este Juízo, corroborando o entendimento deste Juízo no sentido de que a limitação média estabelecida pela própria ré, deve ser efetivamente observada, com o condão de evitar ou, ao menos, reduzir o alto índice de adoecimento que acomete os carteiros.

E mais. Isso SEM adentrar ao mérito da ilustre tese de doutorado elaborada por Nilton Luiz Menegon, que faz extensa digressão sobre a rotina de trabalho dos carteiros e as devidas alterações de ergonomia a serem observadas na condução de peso por extenso percurso, colacionado aos autos pelo autor (fl. 332 e seguintes), no sentido de que, inclusive, a carga das bolsas deveriam ser diminuídas considerando a distância diária percorrida, haja vista a limitação deste Juízo aos termos e extensão dos pedidos contidos na exordial.

Por todo o exposto, reputo que o pedido formulado pelo Parquet no item "b" da exordial, merece parcial guarida, no sentido de que seja adotado como limitador máximo de percurso diário, **A EXTENSÃO MENSAL MÉDIA DE 07 KM/por mês de trabalho**, observando os exatos termos do edital de certame público que vinculada a ECT.

Atento, para fins de evitar maiores questionamentos, que diante da linha de raciocínio estabelecida pela própria inicial, bem como no bojo desta decisão, a adoção de média máxima mensal (considerado os dias de labor) revela-se mais consentânea com a razoável interpretação literal da previsão contida no edital público.

Destaco, por imperioso, que o limite máximo de peso, qual seja 10 kg para homens e 08 kg para mulheres deve continuar a ser observado pela empregadora, nos exatos limites da extensão média fixada por este Juízo e a ser efetivamente cumprida. Não se pode admitir que sob o escopo de limitar a extensão do trajeto, haja ensejo ao deslocamento de maior quantidade de correspondências, superando o limite

de carga fixado no edital, com o fito de ensejar a violação por vias transversas do presente comando judicial.

Impõe-se, portanto, remoção do ilícito, com o fito de impedir a consumação de danos futuros, respaldando, assim, a guarida a tutela inibitória, norte atual de uma prestação jurisdicional efetiva. Há campo para sua atuação tanto quando se vislumbra a ocorrência de dano futuro, que se busca evitar, como no caso em que a prática do ilícito é protraída no tempo, buscando estancar os seus efeitos.

Em qualquer de suas formas, a tutela inibitória está sempre voltada para o futuro, e se constitui em espécie de tutela jurisdicional tendente a impedir a continuação/repetição do ilícito, independentemente de ter havido ou não o dano, hipótese retratada no caso trazido à baila e de tão grandiosa importância, seja pela categoria que se busca albergar, seja pela extensão territorial do presente comando jurisdicional.

Oportuno citar, em linhas gerais, as lições de Luiz Guilherme Marinoni, que na obra "Execução - Revista dos Tribunais - Volume 3", descreve de modo científico a pertinência das tutelas inibitórias e de remição do ilícito, *in verbis*:

"A tutela inibitória é sempre voltada a impedir ato contrário ao direito e, neste sentido, dirigida para o futuro. Isto quer dizer a ação inibitória, além de poder ser utilizada para impedir a prática de um único ato, pode ser proposta para evitar a repetição de ato contrário ao direito ou continuação da atividade ilícita. Ou seja, o fato de já ter sido praticado um ou dois atos ilícitos ou da atividade ilícita já ter sido iniciada, não descharacteriza na necessidade da tutela inibitória, pois essa não se importa com o que passou (o ilícito ou dano), mas apenas com o que está por acontecer, isto é com a ameaça de repetição do ilícito ou continuação da atividade ilícita.

(...)

As normas que objetivam proteger os direitos fundamentais, como as que proíbem condutas para proteger o meio ambiente, o direito à saúde ou o direito do consumidor, abrem oportunidade, após a sua violação, a uma espécie de tutela voltada a eliminar os efeitos ilícitos derivados da prática da ação contrária ao direito. Nesta situação, a ação ou o agir na obtenção da tutela jurisdicional surge exatamente em razão da existência de efeitos ilícitos que estão sendo produzidos".

Com fincas nesses argumentos, no tocante a pretensão inibitória, determino que a ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, em toda a extensão do território nacional - dada a abrangência deste pronunciamento judicial, garanta a todos os CARTEIROS contratados, as garantias

trabalhistas fixadas nos editais de concurso público por si entabuladas, ou seja, abstenha-se de submetê-los ao cumprimento de percursos diários de trabalho superiores a 07 km por dia, sendo esta a média máxima de extensão a ser percorrida durante cada mês de trabalho (observada a efetiva duração de cada mês no calendário oficial e os dias de efetivo labor), para fins de entrega de correspondências, independente do fluxo regional de correspondências, das particularidades das mais diversas regiões deste país e das modalidades de trajetos percorridos (seja em linha reta, em U, em Z), tudo respaldado pelo princípio da vinculação ao edital, da moralidade pública e, ainda, da concretude do princípio constitucional da dignidade da pessoa do trabalhador e do dever de zelo e proteção à saúde e integridade física dos mesmos, também alçados a direitos fundamentais.

A empregadora DEVERÁ continuar a observar os limites de peso atrelados às bolsas de correspondências previsto no edital do certame público, também na exata extensão da limitação média ora fixada (07 km por dia de trabalho durante cada mês), qual seja, 10 kg para homens e 08 kg para mulheres, sob pena de descumprimento da obrigação de não fazer ora imposta, AINDA QUE FORMA TRANSVERSA, sob pena de incorrer na mesma penalidade supra arbitrada.

Tal obrigação deverá ser cumprida, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, independente do trânsito em julgado, considerando a natureza da obrigação de NÃO FAZER imposta.

Por corolário, o descumprimento de da obrigação acima fará incidir em desfavor da ré multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por infração individual e por constatação de irregularidade em todo o território nacional, até o limite de 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser revertida em favor em Fundo de Amparo ao Trabalhador, tudo sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal, sopesando, ainda, a TEORIA DO DESESTÍMULO.

Condeno à reclamada, ainda, ao cumprimento da obrigação de fazer postulado no item "e", consistente na afixação, EM CADA SETOR DA EMPRESA (agências de atendimento e setores de distribuição interna), de 2 (duas cópias) desta sentença, para fins de viabilizar a fiscalização das condutas da ré, seja por seus empregados, seja pela comunidade ou pelas autoridades competentes, para fins de apuração das irregularidades e aplicação das sanções determinadas. Tal obrigação deverá ser cumprida, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, independente do trânsito em julgado, considerando a natureza da obrigação de FAZER imposta, sob pena diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada setor não abarcado pela fixação determinada, em

todo o território nacional, limitadas ao importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), revertidas ao FAT.

As multas encontram amparo no art. 461, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e incide na hipótese de inobservância das determinações judiciais relativas à obrigação de NÃO FAZER/FAZER imputadas à ré.

Procedente, em parte.

ALTERAÇÃO DE REGIMENTO INTERNO - "MANUAL DE PESSOAL"

Pugna, o Ministério Público do Trabalho, pela condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer no sentido de que seja realizada alteração do regimento interno - Manual de Pessoal "MANPES" - para que passa a constar, na função aritmética que determina a capacidade laborativa dos trabalhadores os desgastes advindos com o tempo de serviço, de maneira que o cálculo realizado para cada obreiro no tocante à evolução funcional, de forma individualizada, leve em consideração sua idade, bem como as dificuldades no exercício da profissão, decorrentes do interregno já laborado na função de carteiro. Pretende, ainda, seja arbitrada penalidade diária, por descumprimento da obrigação de fazer, no importe de R\$ 5.000,00.

A ré, em defesa, não impugnou de forma específica o pedido formulado pelo Parquet.

Em primeiro lugar, não se pode olvidar que a ECT detém a natureza jurídica de empresa prestadora de serviços públicos, sendo recepcionada pela ordem constitucional a Lei 6.538/78 que instituiu o monopólio das atividades postais. Assim sendo, em que pese a empresa estatal detenha natureza jurídica de direito privado, integrante da Administração Indireta, se submete a regime híbrido, ou seja, sujeita-se a um conjunto de limitações que tem por escopo a realização do interesse público, como breves exemplos a imposição de contratação de pessoal via certame público e submissão a processo licitatório, submissão ao teto constitucional, bem como recente necessidade de motivação na dispensa de empregados públicos reconhecida pelo E. STF.

Por conseguinte, embora a ré, na condição de empresa pública federal, vinculada à prestação de serviços públicos, não se pode negar o dever de observância aos termos do título VII, da "Ordem Econômica e Financeira", e, ato contínuo, ao capítulo I, dos "Princípios Gerais da Atividade Econômica", observando as premissas contidas no art. 173, da Constituição Federal.

Logo, ainda, que sujeitas aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência, às regras contidas no art. 37, art. 70, da CF, não se deve esquecer que tais fatores não a tornam ente integrante da Administração Direta.

Logo, diante desta premissa, o citado Manual de Pessoal elaborado pela ré tem o condão de externar ditames de seu poder empregatício na seara privada, ainda que calcado em diversos sustentáculos adstritos a normas de direito público.

Não se pode negar, assim, que o acolhimento do pedido formulado pelo autor ensejaria interferência na ingerência empresarial; haja vista que critérios de avaliação e desempenho estão embutidos na discricionariedade do empregador. Logo, observadas as regras do direito privado não há meios do Poder Judiciário interferir nos critérios estipulados pela empresa no domínio privado, ainda que prestadora de serviços públicos, com o fito de determinar alteração em suas regras e comandos normativos.

Sopesando a natureza jurídica de regimento interno ou até mesmo regulamento de empresa, diferente seria hipótese se houvesse pleito de não aplicação de determinada cláusula contratual contida em referido "Manual", por suposta afronta a normas e princípios norteadores do direito laboral ou, principalmente, em hipótese de violação à Lei Maior. Reputo que esta hipótese seria plenamente possível perante o Poder Judiciário.

De outro modo, ainda que a questão seja devidamente analisada sob o viés da natureza de entidade integrante da Administração Pública Indireta, que se organiza, se edifica, se estrutura na observância de seu objetivo público através de atos administrativos, vinculados ou discricionários, outra não seria a conclusão deste Juízo.

Ora, ainda que sopesada a natureza jurídica de ato administrativo adstrita a referido "manual interno", o Poder Judiciário apenas detém competência para proceder à análise da observância sob a ótica da legalidade de referido ato, até mesmo se considerada a moderna doutrina, que por sua vez admite a verificação de comandos de legalidade, inclusive, nos contornos dos critérios de conveniência e oportunidade presente nos atos administrativos discricionários externados.

E mais. Eventuais alterações de critérios de desempenho funcional resultam, ainda que de forma indireta, em reflexos de cunho orçamentário, não se podendo olvidar que o patrimônio/capital da ré é eminentemente público em sua totalidade.

Assim, fincadas estas bases, ainda que sob a presente tese secundária, ainda assim não haveria possibilidade de declaração de nulidade de citadas "cláusulas" que dispõem sobre critérios de desempenho e evolução funcional, sequer de determinação judicial de alteração destas normas administrativas, que de plano não ensejam qualquer afronta aos ditames legais.

Improcedente o pedido.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. DANO À SOCIEDADE. AFRONTA À DIREITOS FUNDAMENTAIS DISPOSTOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

O Ministério Público do Trabalho afirma que a prática irregular, perpetrada pela reclamada causou danos de natureza moral aos empregados, que ficaram alijados de um meio ambiente de trabalho saudável. Sustenta que a conduta da empresa gerou danos à própria sociedade, de forma difusa, na medida em que violou os direitos constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.

Nesta toada, além das postuladas obrigações de não fazer, pretende o autor a condenação da ré em indenização pelos danos morais coletivos causados pela ré. Pontua o MPT que o simples descumprimento do ordenamento pátrio é suficiente para ensejar a responsabilização do réu, por expor os empregados e a sociedade a um perigo de dano, sobretudo aqueles relativos à saúde e segurança no meio ambiente laboral.

A ré rebate o pedido ao argumento de não ter praticado qualquer conduta que ensejasse o reconhecimento de danos de índole moral e coletivos.

A pretensão resarcitória há de ser deferida.

Primeiramente, a tutela do dano moral coletivo possui resguardo de nível constitucional, através da Carta Republicana que ampliou os limites da proteção à toda e qualquer extensão da personalidade jurídica e amparou a esfera dos direitos transindividuais. Ademais, a possibilidade de reparação do dano de índole moral e coletivo está prevista também no bojo da Lei n. 7347/1985, em seu artigo 1º e, ainda, no Código de Defesa do Consumidor, art. 6º, incisos VI e VII.

Suplantado o cabimento jurídico da indenização postulada, relevante se faz delinearmos o conceito, bem como destacamos os elementos de caracterização do DANO MORAL COLETIVO.

O já mencionado e renomado autor Xisto Tiago de Medeiros Neto, na obra intitulada Dano Moral Coletivo, LTR, 2004, balizando o assunto, aponta e desenvolve, de maneira sintética e objetiva, os elementos que caracterizam o dano moral coletivo e revelam o seu conceito, os quais ora se transcrevem (fls. 137/138):

- "(1) a conduta antijurídica (ação ou omissão) do agente, pessoa física ou jurídica;
- (2) a ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais, identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica);

(3) a percepção do dano causado, correspondente aos efeitos que, ipso facto, emergem coletivamente, traduzidos pela sensação de desvalor, de indignação, de desprezo, de repulsa, de inferioridade, de descrédito, de desesperança, de aflição, de humilhação, de angústia ou respeitante a qualquer outra consequência de apreciável conteúdo negativo;

(4) o nexo causal observado entre a conduta ofensiva e a lesão socialmente apreendida e repudiada" (grifos não constam no original).

Nas palavras de Carlos Alberto Bittar Filho, citado pelo referido autor:

"quando se fala de dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico".

Na hipótese dos autos, não resta dúvida quanto à proteção que deve ser garantida aos interesses transindividuais, o que se encontra expressamente delimitado no objetivo da Ação Civil Pública, que busca assegurar à sociedade o bem jurídico a ser tutelado.

Também indene de dúvidas que o interesse coletivo foi atingido, em face da atitude da ré em, habitualmente, exigir de seus empregados cumprimento de percurso diário de trabalho além dos limites expressos no edital (ainda que sopesando percurso médio), conjuntamente com deslocamento de peso (cargas/bolsas de correspondências), resultando em reiteradas eclosões de patologias laborais em desfavor dos carteiros, em todo o território nacional.

O sujeito ativo da relação jurídica em exame é a própria coletividade que teve o bem jurídico lesado, no caso, a honra coletiva que foi lesada pela atitude da ré, cujo comportamento é repudiado em nosso ordenamento jurídico, na medida em que viola o direito fundamental à proteção à saúde e integridade física dos trabalhadores, bem como da busca pelo meio ambiente de trabalho adequado.

Ora, Carta Federal de 1988, no artigo 7º, inciso XXII, em clara tentativa de erigir como bem de preciosa valia a vida e saúde dos trabalhadores, estatuiu que se constitui direito destes a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O mesmo diploma Constitucional previu a necessidade de resguardo ao meio ambiente do trabalho, pontuando, no art. 200, constituir-se como atribuição do SUS a colaboração na proteção ao meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Portanto, o avanço atingido com a valorização do trabalho e o reconhecimento da dignidade da pessoa humana não

comporta rétrocesso, tampouco pode sucumbir ao mero funcionamento econômico.

Já restou exaustivamente discutido e demonstrado que a ré há tempos expõe seus empregados ao cumprimento do labor sem a devida observância às limitações de percurso por ela mesma expostas em edital de concurso público, ensejando cumprimento de rotina de trabalho fadigante e exaustiva e, que por sua vez, culmina de forma progressiva em detrimento da saúde e segurança dos obreiros, conforme realidade cotidiana apresentada nos autos.

Notório, portanto, que tal conduta, além de afrontar preceitos de cunho trabalhista e de medicina e segurança do trabalho, bem como a boa-fé contratual que deve nortear as relações trabalhistas ante a não observância de previsão de percurso previsto no edital de concurso público, atinge direitos constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, agredindo, inclusive, a sociedade/coletividade como um todo.

Não se deve esquecer que a violação às normas de imperativas de saúde, higiene e segurança do trabalho com escopo, tão-somente de resguardar interesses econômicos importa não só em violação constitucional como em prática de conduta que amplifica os riscos inerentes ao trabalho, prejudica a saúde do trabalhador e causa lesão aos interesses difusos e coletivos.

É direito fundamental dos trabalhadores a usufruir de um meio ambiente de trabalho saudável e seguro. Ferido este direito, cujas consequências recaem não só sobre cada trabalhador, mas, ainda, sobre toda a sua família e sobre a sociedade como um todo, culminando na caracterização do instituto do dano moral coletivo.

A situação, além de ferir a dignidade do trabalhador, impõe em séria e inaceitável afronta a toda a sociedade, diante da certeza que emerge de que certos fatos lesionam de forma intolerável, tão-somente pela sua existência, a esfera de interesses coletivos (*latu sensu*), a exigir responsabilização exemplar do ofensor.

Esses danos consubstanciam-se na ofensa moral aos direitos da personalidade no âmbito coletivo. É o caso da diminuição da qualidade de vida dos trabalhadores atingidos pela não observância as adequadas condições de trabalho, que tantos transtornos materiais e imateriais trouxe e, infelizmente, ainda trará aos trabalhadores atingidos, à coletividade e à sociedade como um todo, porque o meio ambiente desequilibrado e inadequado redunda em diminuição da expectativa de vida saudável, causando sensação negativa de perda no sentido coletivo da personalidade, que consiste, inexoravelmente, num dano extrapatrimonial da coletividade.

A dor decorrente dos danos à saúde dos trabalhadores, no caso, é objetiva e refere-se a interesse

comum de uma personalidade em sua caracterização coletiva. Assim, como cada indivíduo tem sua carga de valores, igualmente a coletividade, por ser o conjunto desses indivíduos, tem a sua dimensão ética. São os valores que movem a vida humana, dando ao ser a possibilidade de aperfeiçoar a sua personalidade à medida que valoriza as coisas, os outros homens e a si mesmo. Sem valores a vida não tem sentido e, se os valores são essenciais e fundamentais para a vida humana, devem ser protegidos das agressões de qualquer ordem, sejam materiais ou morais, individuais ou coletivas.

O Judiciário não pode compactuar com esta silenciosa violência aos direitos socialmente garantidos e alçados a direitos fundamentais do cidadão trabalhador, eis que obstar a efetivação dos direitos sociais, os quais são espécie de direitos fundamentais, é descumprir um pacto histórico de proteção aos direitos da humanidade, que o informa o Estado Democrático de Direito.

A atitude da ré representa inaceitável descumprimento a preceitos de medicina e segurança do trabalho, os quais integram o arcabouço de normas mínimas de proteção ao trabalhador. Configuram danos de índole moral que bradam por reparação. A Jurisprudência do C. TST se manifesta favoravelmente à condenação das empresas ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, quando há o descumprimento das normas de segurança e medicina laborais. Neste sentido:

I) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO MORAL COLETIVO - PRESCRIÇÃO. Por não conterem conteúdo pecuniário, os direitos difusos e coletivos dos trabalhadores não estão sujeitos à prescrição.

II) DANO MORAL COLETIVO - CARACTERIZAÇÃO E QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. A reparabilidade do dano moral coletivo não pode ter as mesmas premissas do dano moral tradicional, já que este, baseado no Código Civil, é dotado de cunho meramente patrimonialista e individualista, não enxergando, assim, os valores transindividuais de um sentimento coletivo.

2. De fato, a honra coletiva tem princípios próprios que não se confundem com os interesses pessoais, na medida em que leva em conta a carga de valores de uma comunidade como um todo, corporificando-se no momento em que se atestam os objetivos, as finalidades e a identidade de uma comunidade política.

3. Nessa senda, e considerando que o Texto Constitucional afirma a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, a livre iniciativa e o pluralismo político como sendo fundamentos do Estado Democrático de Direito, tem-se que a Empresa Ré, ao deixar de adotar

medidas de proteção previstas nas normas de segurança de saúde do trabalho, mantendo trabalhadores não qualificados, sem treinamento e sem acompanhamento de profissionais habilitados em obras não planejadas de demolição, produziu uma lesão significativa a interesses extrapatrimoniais da coletividade, a ponto de ocasionar um acidente fatal, que ceifou a vida de um trabalhador.

4. De fato, o ato da Reclamada não só lesionou os princípios inerentes à dignidade da pessoa humana, comprometendo a qualidade de vida dos trabalhadores, como também violou diversos valores sociais, na medida em que a prática atingiu também, como é curial, a vida familiar, a vida comunitária e a sociedade como um todo.

5. Assim, considerando a gravidade do ato, o alto grau de culpabilidade da Ré, de se concluir que o valor indenizatório fixado, R\$ 600.000,00, revertido em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, mostra-se razoável à situação.

6. Logo, o recurso da Parte não merece trânsito pela via da alegada violação constitucional, visto que ileso o inciso V do art. 5º da Carta Republicana. Agravo de instrumento desprovido. (Processo nº 47640-86.2006.5.13.0006, 7ª Turma, rel. Ministra Maria Doralice Novaes, v.u., j. 03.09.2010).

Saliento, por importante, que não se cogita de prova do prejuízo para a configuração do dano moral coletivo, considerando que o dano se evidencia da simples ocorrência do próprio fato da violação ("in re ipsa"). Dá-se, pois, a natureza objetiva da responsabilização em razão da simples infração à ordem jurídica, ou seja, do ato ilícito. Exige-se, portanto, apenas a prova da ocorrência da conduta danosa, prova presente nos autos. Este é o posicionamento do C. TST, *in verbis*:

"a ofensa a direitos fundamentais, que demanda recomposição, se traduz, objetivamente na lesão intolerável à ordem jurídica, que é patrimônio jurídico de toda a coletividade, de modo que sua configuração independe de lesão subjetiva a cada um dos componentes da coletividade ou mesmo da verificação de um sentimento coletivo de desapreço ou repulsa, ou seja, de uma "repercussão subjetiva específica", importando apenas observar, no caso concreto, "a gravidade da violação infligida pela ré à ordem jurídica", uma vez que a coletividade "é tida por moralmente ofendida a partir do fato objetivo à violação da ordem jurídica". (TST - RR 107500-26.2007.5.09.0513, Rel. Min. Viera de Mello filho, DJ 23.09.2011)..

A reparação indenizatória tem como maior fundamento o caráter pedagógico, servindo como instrumento apto a coibir ações empresariais que importem em danos à higidez física e mental do trabalhador e, consequentemente, ao meio ambiente do trabalho. Visa, portanto, inibir a conduta ilícita praticada (teoria do desestímulo).

Não se trata de reparação de dano hipotético, mas sim de se atribuir à reparação um caráter preventivo, pedagógico e punitivo, pela ação omissiva ou comissiva do empregador, que represente séria violação a esses valores coletivos (direita à vida, à saúde, à segurança no trabalho) e que possa advir em dano futuro, não experimentado ou potencializado, em razão do acentuado e grave risco da sua efetiva concretização, diante da concreta violação das supracitadas normas trabalhistas.

Na lição de Xisto Tiago de Medeiros Neto, a quântificação do valor reparatório deve levar em conta, verbis:

"a extensão, a natureza, a gravidade e a repercussão da ofensa, observando-se, ainda, a situação econômica do ofensor, o grau de culpa presente em sua conduta e a intensidade e dimensões do efeito negativo do dano infligido à coletividade, em proporção, também a denotar desestímulo a condutas assemelhadas, como sinal da função preventiva que, na espécie exsurge nitidamente do sistema de responsabilidade civil".

Assim, atentando-se à função pedagógico-preventiva da indenização, sem olvidar, a toda evidência, da busca de compensação moral da coletividade ofendida, com fins nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e tendo em vista a situação econômica da ré, sua grandiosidade, seu porte de âmbito nacional, o amplo quadro de funcionários, fixo o montante indenizatório, em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), quantia que reputo razoável, como lenitivo a dor social sofrida, bem como para fins de não banalizar o instituto, já sob o viés coletivo, a ser revertida ao FAT.

A indenização arbitrada deve servir de desestímulo, para que a ré não mais pratique a conduta tida como ofensiva e ilícita. Caso contrário, estaria o Judiciário estimulando tais condutas no seio da sociedade. Afinal, se a indenização não tiver, em seu bojo, um componente de coercibilidade, poderia sentir-se estimulada a manter sua conduta, agredindo a sociedade e afastando a credibilidade no Poder Judiciário, pois poderia com facilidade livrar-se das condenações.

Assim, atento que referida quantia não pode ser infima a provocar sentimento de impunidade, nem exagerada a ponto de ensejar enriquecimento indevido, tendo sido fixada considerando a extensão do dano, as condições financeiras da

empregadora e o caráter pedagógico da pena, segundo critério de equilíbrio e justa medida.

Procedente, em parte.

PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA - ECT

Na forma da Lei 509/69 e do Déc. Lei 779/69 e na esteira das recentes decisões do STF, reconheço que a ECT goza das mesmas prerrogativas processuais atreladas à Fazenda Pública, no tocante ao não recolhimento de custas, sequer depósito recursal, existência de imunidade tributária, preceitos específicos acerca de foro e prazos.

O Juízo, nesse aspecto, cede à jurisprudência dominante, até para evitar sucessivos recursos sobre o tema, retardando ainda mais a entrega da prestação jurisdicional e afrontando a preceito constitucional, notadamente o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Lei Maior que assegura o trâmite do processo em tempo razoável.

PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO

CORREÇÃO MONETÁRIA

O valor da condenação, parcela a parcela, deverá ser corrigido monetariamente desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que a reclamada eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Sendo assim, para efeito da correção monetária, regra geral, fixa-se o termo "a quo" na data do vencimento de cada obrigação, ou seja, a partir do momento em que cada prestação se torna exigível, mesmo porque só incorre em mora o devedor ao não efetuar o pagamento no tempo devido (art. 397 do Código Civil e Súmula 381 do C. TST).

Exetuam-se da regra geral as eventuais indenizações deferidas por danos, eis que não dizem respeito à obrigação contratual stricto sensu. Assim, como a respectiva apuração dos danos indica valores já fixados em expressão monetária atual, devem ser corrigidas a partir data da prolação desta decisão, consoante os termos da Súmula 439, do C. TST.

Nesse aspecto, para a correção dos valores deverá ser observada a correção monetária pela TR mensal, *pro rata die*, em consonância com a Lei 8.660/93, por força do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 e do inciso I do artigo 12 da Lei 8.177/91.

Destaco a título de argumentação, bem como para evitar maiores delongas processuais, que não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art.

100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), pelo E. Supremo Tribunal Federal enquanto não houver a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.357, deverá ser aplicada a sistemática anterior, prevista pela Lei nº 11.960/2009, que determinava tão somente o índice da poupança para correção monetária e juros.

JUROS DE MORA

Responderá a parte reclamada pelo pagamento dos juros de mora até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que eventualmente venha a efetuar o depósito da condenação.

Por força do art. 883 da CLT, regra geral, os juros de mora serão calculados a partir da data em que foi ajuizada a ação, inclusive, às eventuais indenizações por danos com indicação de valores já fixados em expressão monetária atual, consoante entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 439, do C. TST.

Ademais, os referidos juros de mora incidirão sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente nos termos da Súmula 200 do C. TST, calculados, consoante artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a utilização do índice oficial de juros aplicado à caderneta de poupança.

Destaco a título de argumentação, bem como para evitar maiores delongas processuais, que não obstante a declaração de inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", contidas no § 12 do art. 100 da CF/88, bem como a declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009), pelo E. Supremo Tribunal Federal enquanto não houver a modulação dos efeitos da decisão proferida na ADI 4.357, deverá ser aplicada a sistemática anterior, prevista pela Lei nº 11.960/2009, que determinava tão somente o índice da poupança para correção monetária e juros.

Na eventualidade de haver adimplementos parciais do crédito exequendo, a imputação do pagamento deve ser levada a cabo de forma preferencial nos juros de mora, consoante regra do art. 354 do Código Civil.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E IMPOSTO DE RENDA

Não há que se falar em recolhimentos previdenciários e fiscais, dada a natureza das verbas que compõem a presente condenação.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, DECIDO julgar PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos formulados pelo autor, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, em face da ré, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS, para condená-la ao adimplemento das seguintes obrigações:

• DE NÃO FAZER (TUTELA INIBITÓRIA):

- garantir a todos os CARTEIROS contratados em toda a extensão do território nacional, as garantias trabalhistas fixadas nos editais de concurso público por si entabuladas, ou seja, ABSTENHA-SE de submetê-los ao cumprimento de percursos diários de trabalho superiores a 07 km por dia, sendo esta a média máxima de extensão a ser percorrida durante cada mês de trabalho (observada a efetiva duração de cada mês no calendário oficial), para fins de entrega de correspondências, independente do fluxo regional de correspondências, das particularidades das mais diversas regiões deste país e das modalidades de trajetos percorridos (seja em linha reta, em U, em Z), observando, inclusive, os limites de peso atrelados às bolsas de correspondências, qual seja, 10 kg para homens e 08 kg para mulheres, TUDO no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, independente do trânsito em julgado, considerando a natureza da obrigação de NÃO FAZER imposta, sob pena de multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) POR INFRAÇÃO E POR CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, até o limite de 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a ser revertida em favor em Fundo de Amparo ao Trabalhador, tudo sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal.

• DE FAZER

- afiação, EM CADA SETOR DA EMPRESA (agências de atendimento ao público e setores de distribuição interna), em toda a extensão do território nacional, de 2 (duas cópias) desta sentença, para fins de viabilizar a fiscalização das condutas da ré, seja por seus empregados, seja pela comunidade ou pelas autoridades competentes, para fins de apuração das irregularidades e aplicação das sanções determinadas. Tal obrigação deverá ser cumprida, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, independente do

trânsito em julgado, considerando a natureza da obrigação de NÃO FAZER imposta, sob pena diária de R\$ 500,00 (quinquinhentos reais), para cada setor não abarcado pela fixação determinada, em todo o território nacional, limitadas ao importe de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), revertidas ao FAT.

• DE PAGAR (TUTELA RESSARCITÓRIA) :

- indenização por danos morais coletivos arbitrados em R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), revertidos ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador).

Custas pela ré, sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$ 2.000.000,00, no importe de R\$ 40.000,00, das quais fica isenta, diante das reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Trabalho que garantem à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos as prerrogativas processuais previstas no Decreto nº 779/69 (TST. 8^a Turma. RR 359/2998-111-17-00.1. Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. DEJT 03.11.2009 e TST. 7^a Turma. RR 1606/2007-067-02-00.4. Rel. Min. Doralice Novaes, DEJT 23.10.2009).

Intimem-se as partes, observadas as cautelas legais.

Campinas, 14 de abril de 2014.

Carolina Serra Croffi
CAROLINA SFERRA CROFFI
Juíza do Trabalho Substituta